



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.731486/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.599 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A Participação nos Lucros e Resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101, de 2000.

RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. (..).

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

Provimento negado.

Crédito tributário mantido em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-37.767 - 4ª Turma da DRJ/BEL de 20 de março de 2020 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 17/28)

Em 19/12/2019 foi lavrado auto de infração relativo a contribuição previdenciária da empresa e do empregador recolhida a menor no período apurado de 01/01/2015 a 31/12/2016, posto que

o Sujeito Passivo não informou em GFIP e não recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de distribuição de lucros ao Diretor não empregado MANUEL LOPEZ GRANDELA. E não recolheu nem declarou os valores correspondentes a contribuição social de que trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mais especificamente do adicional da alíquota que se destina ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, o presente Auto de Infração diz respeito à constituição do crédito tributário de 20% sobre a distribuição de lucros a diretor não empregado e relativo à contribuição do adicional de seis pontos percentuais para a aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição, em decorrência da exposição do segurado ao Risco Ruído acima de 85 dB(A), não recolhida nem declarada pelo sujeito passivo

Nos termos da Solução de Consulta nº 368 – Cosit, de 18 de dezembro de 2014, o diretor que participe ou não do risco econômico, eleito em assembleia geral de acionistas para o cargo de direção de sociedade anônima, que não mantenha as características inerentes à relação de empregado, é segurado obrigatório da previdência social na qualidade de contribuinte individual, e a sua participação nos lucros da empresa de que trata a Lei nº 10.101/2000, integra o salário de contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Impugnação (fls 1794/1824)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 06/02/2018, na qual em síntese alega que:

1. O motivo para a fiscalização lavrar o auto de infração foi simplesmente o fato do Diretor beneficiário do pagamento de PLR não ser empregado com vínculo celetista, utilizando os conceitos e conclusões da Solução de Consulta n.º 368 COSIT sendo que ; os dispositivos constitucional e legais reguladores da matéria, são expressos em afirmar que a participação nos lucros ou resultados não integra o salário de contribuição dos trabalhadores em geral, **GÊNERO QUE POR ÓBVIO COMPREENDE OS DIRETORES E CONSELHEIROS, TRABALHADORES ESTES QUE SÃO;**
2. Não será devida a contribuição adicional para aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, e que a empresa fez prova da adoção de tais medidas;
3. A fiscalização simplesmente afirmou que o uso do EPI não afasta a condição insalubre, com base em presunção;
4. A decisão do STF em repercussão geral não se aplica ao caso, pois a discussão se a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, afasta a concessão da aposentadoria especial, o que impactaria na exigência fiscal;
5. Apenas em caso de divergência ou dúvida sobre a real Eficácia do equipamento de proteção individual a premissa a Nortear a administração e o judiciário é pelo reconhecimento Do direito ao benefício da aposentadoria especial. diretamente vinculada ao afastamento da aposentadoria especial;
6. É nula a autuação fiscal por clarividente ausência de provas de que os EPI fornecidos não são suficientes para afastar as condições insalubres, devendo ser cancelado o auto de infração lavrado;
7. Requer a juntada de laudos de ações judiciais trabalhistas que demonstram inexistir condições insalubres;
8. A fiscalização sequer demonstrou benefícios que foram concedidos com base em ações individuais ou pedidos administrativos apresentados pelos contribuintes individuais. **OU SEJA, GEROU UM CUSTEIO, SEM O RESPECTIVO BENEFÍCIO, O QUE É INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.**

Finaliza pleiteando a total improcedência do Auto de Infração questionado.

Acórdão (fls.1829/1840)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - GILRAT - GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO.

O GILRAT - grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho -RAT e o adicional são os enquadramentos feitos pelo contribuinte, conforme a legislação previdenciária, entretanto quando esses enquadramentos estão em desacordo com a norma a Autoridade Competente deverá efetuar o enquadramento correto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1850/1882)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2020 com as mesmas alegações e fundamentos apresentados na peça impugnatória.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As matérias discutidas dizem respeito a isenção da contribuição previdenciária para o pagamento de PLR a diretor não empregado e ao afastamento do adicional SAT/GILRAT no caso de exposição do trabalhador ao Elemento Ruído quando a empresa fornece APIs aptos a eliminarem o risco.

Em relação ao PLR concedido a diretores não empregados, segue decisões da CSRF:

Numero do processo: 16682.721100/2012-23
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2021
Data da publicação: Mon Oct 18 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais, mormente a demonstração de divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. ACORDO FIRMADO AO FINAL DO EXERCÍCIO. Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos firmados ao final do exercício acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. **A Participação nos Lucros e Resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101, de 2000.**

Numero da decisão: 9202-009.919

Numero do processo: 15504.726135/2013-28
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Tue Dec 14 00:00:00 UTC 2021
Data da publicação: Tue Feb 01 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). ADMINISTRADORES. **A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga a administradores contribuintes individuais integra a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, mormente quando sequer foi paga a esse título e sim como “Atribuição Estatutária Diretor Empregado”.**

Numero da decisão: 9202-010.258

Portanto, sem razão a RECORRENTE neste ponto.

Quanto ao acréscimo da SAT/GILRAT em função da exposição ao risco ruído, tal tema já foi pacificado pelo STF em sede de Repercussão Geral (ARE nº 664.335/SC- Tese II - STF TEMA 555) já decidiu que:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

Plenário, 04.12.2014.

Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPI's, nos termos da súmula n. 9 da TNU:

‘O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.’

Em síntese, em 2014 o STF fixou as duas teses para decidir, sob repercussão geral, que não cabe aposentadoria especial quando o equipamento de proteção individual é eficaz e que os protetores auriculares não são eficazes para atenuar ou eliminar o conjunto de riscos advindos do ruído excessivo, uma vez que os estudos científicos demonstram que os prejuízos advindos do ruído excessivo vão além dos efeitos meramente auditivos e que, mesmo que desconsiderássemos os efeitos extra-auditivos, dentre outros fatores, não seria possível garantir que o EPI foi efetivamente usado durante toda a jornada de trabalho nem que o fornecimento generalizado de determinada marca e modelo de protetor auricular seria adequado aos trabalhadores, dadas as especificidades individuais de cada pessoa.

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência desta Câmara:

Numero do processo: 10580.721120/2020-76
Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2023
Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2015, 2016, 2017 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. (...). **RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**(Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). (...).

Numero da decisão: 2402-011.204

O argumento de que a Tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF só se aplica a um caso específico não merece ser acolhida, posto que nos termos do Art, 62, § 2º, do RICARF tal decisão vincula os membros das turmas de julgamento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(..)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, resta forçoso aplicar no caso em tela o entendimento proferido pela Suprema Corte e reconhecer a ineficácia dos EPIs para afastamento do Risco Ruído para efeitos de concessão de aposentadoria especial e o seu consequente financiamento via acréscimo das alíquotas SAT/GILRAT.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes